PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 776/2025

AUTOR: VEREADOR KLEBER FERNANDES

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O "PROGRAMA JUVENTUDE SAUDÁVEL". MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NORMA QUE ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS SEM INTERFERIR NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 776/2025, de autoria do nobre Vereador Kleber Fernandes, que "Institui o Programa Juventude Saudável no âmbito do Município de Natal/RN, voltado para a promoção do acesso à saúde da juventude, mediante ações educativas, preventivas e de acolhimento".

A proposição estabelece os objetivos e as ações do programa, indicando a articulação entre as Secretarias de Saúde, Educação e Esporte para sua execução, e prevendo que as despesas correrão

por conta de dotações orçamentárias próprias.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise de sua admissibilidade e mérito.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

II.1. DA ADMISSIBILIDADE (ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE)

O Projeto de Lei em análise, de grande alcance social, cumpre os requisitos constitucionais e legais para sua regular tramitação e aprovação.

A principal questão a ser dirimida em projetos que instituem programas é a de um possível vício de iniciativa, que ocorreria caso o Legislativo estivesse invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração. Contudo, à luz da mais recente e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tal vício **não se configura** na presente proposição.

O STF, ao julgar o **Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911)**, firmou uma tese que serve como baliza para esta análise:

> **Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual . Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3 . Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência . Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a**

Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 . Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

O projeto em tela se alinha perfeitamente a este entendimento. Ele **não cria, extingue ou altera a estrutura de órgãos** da Prefeitura, nem interfere no regime jurídico de seus servidores. A norma se limita a estabelecer **diretrizes gerais** para uma política pública de promoção da saúde, função precípua e legítima do Poder Legislativo.

O artigo 3º, que elenca as ações do programa, deve ser visto como um rol exemplificativo de objetivos a serem perseguidos, e não como uma ordem impositiva que engesse a atuação do Executivo.

O artigo 4º, por sua vez, ao prever a coordenação pela Secretaria de Saúde em articulação com as de Educação e Esporte, apenas **reconhece a natureza intersetorial do tema** e aponta para a colaboração lógica entre pastas que já possuem competência sobre a matéria. Não se trata de criar novas atribuições, mas de direcionar a aplicação das competências já existentes para o alcance de um objetivo comum estabelecido em lei.

Ademais, o artigo 5º estabelece que as despesas correrão por conta de dotações próprias, indicando que a lei deverá ser executada dentro dos limites orçamentários já existentes, respeitando a autonomia administrativa e financeira do Executivo.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.499/2018 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA em face da Lei Municipal 5.499, de 5 de julho de 2018, de origem parlamentar, que dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Volta Redonda e da outras providências. 2. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da norma, com efeitos ex tunc, aos fundamentos de que (a) a norma incorre em inconstitucionalidade formal, pois cria nova rotina e atribuições à Administração Pública Municipal; e (b) a norma padece também de inconstitucionalidade material, já que "importa em evidente e indevida interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo" (Vol. 1, fl. 6). 3. A respeito da matéria, o

Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do ARE 878.911-RG, Tema 917 da Repercussão Geral, firmou tese no sentido de que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)". 4. A Lei Municipal 5.499/2018, do Município de Volta Redonda, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. A norma em nada altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, de modo que não há que se falar em desrespeito à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no mesmo sentido, em casos nos quais eram questionadas leis de iniciativa parlamentar que impunham à Administração a formação e divulgação de cadastros/listagens (RE 1.298.077-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 15/3/2021; RE 613.481, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/4/2014). 6. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - RE: 1329296 RJ, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2022, Primeira Turma, Data de

Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 06-10-2022 PUBLIC 07-10-2022)

Em caso similar, o STF validou lei de iniciativa parlamentar que impunha a divulgação de listas de espera na saúde, por entender que a norma não alterava a estrutura administrativa e se inseria na competência legislativa de promover direitos fundamentais, como a saúde e a transparência.

Dessa forma, por não tratar de matéria de iniciativa reservada e por se limitar a estabelecer normas gerais de interesse local para a promoção de um direito fundamental, o projeto é formal e materialmente constitucional.

II.2. DO MÉRITO

O mérito da proposição é evidente e de grande importância. A saúde da juventude é um pilar para o desenvolvimento social, e a criação de um programa específico para essa faixa etária, com foco em ações educativas e preventivas, é uma estratégia eficaz para promover o bem-estar e prevenir agravos futuros.

O "Programa Juventude Saudável" atua em uma frente crucial, oferecendo acolhimento e informação em um período de grandes transformações na vida dos cidadãos. A iniciativa fortalece o Sistema Único de Saúde (SUS) no município e demonstra o compromisso desta Casa com a qualidade de vida da população.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a plena constitucionalidade e legalidade da matéria, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e reconhecendo o seu inquestionável mérito social, o voto deste relator é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 776/2025.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 16 de dezembro de 2025.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com